

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AOS
PROJETOS DE LEI 6666 E 6673(ANEXADO), DE 2006.**

PROJETO DE LEI Nº 6673, DE 2006

Dispõe sobre a movimentação,
estocagem e comercialização de gás
natural, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 36 do Projeto de Lei 6673, de 2006, a seguinte
redação:

Art 36. Os artigos 2º ,8º , 53 e 58 da Lei nº 9478 de 1997, passam a
vigorar com as seguintes redações:

“ Art 2º

.....

VII – estabelecer as condições para suprimento às concessionárias de
distribuição dos Estados, em situações que caracterizem restrição de suprimento em
decorrência de emergência, força maior e caso fortuito, declaradas em decreto do
Presidente da República.

.....

“Art. 8º

IV - elaborar os editais e promover as licitações para a concessão de
exploração, desenvolvimento e produção, transporte e estocagem, celebrando, mediante
delegação, os contratos delas decorrentes e regulando e fiscalizando permanentemente
a sua execução;

V - autorizar a prática das atividades de refinação, processamento,
transporte, estocagem, importação e exportação, na forma estabelecida em Lei e sua
regulamentação;

.....

.....

VII - fiscalizar diretamente, e de forma concorrente nos termos da Lei no
8.078, de 11 de setembro de 1990, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e
do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e
dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias
previstas em lei, regulamento ou contrato;

.....

.....

XIX - regular e fiscalizar o acesso à capacidade dos gasodutos;

XX - estabelecer critérios para a repartição de custos de compartilhamento das instalações para o escoamento da produção, tratamento e processamento de gás natural, bem como arbitrar seus valores, caso não haja acordo entre as partes;

XXI - promover, direta ou indiretamente, as chamadas públicas para a contratação de capacidade de transporte de gás natural;

XXII - registrar os contratos de transporte e de interconexão entre instalações de transporte, inclusive as procedentes do exterior e os contratos de comercialização celebrados entre os agentes de mercado;

XXIII - informar a origem ou a caracterização das reservas do gás natural contratado e a ser contratado entre os agentes de mercado, na forma da regulamentação;

XXIV - regular e fiscalizar o exercício da atividade de estocagem de gás natural, inclusive no que se refere ao direito de acesso de terceiros às instalações concedidas." (NR)

"Art. 53. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atenda ao disposto no art. 5o poderá submeter à ANP proposta, acompanhada do respectivo projeto, para a construção e operação de refinarias e de unidades de processamento, liquefação, regaseificação e de estocagem de gás natural, bem como para a ampliação de sua capacidade." (NR)

.....

.....

"Art. 58. Será facultado, a qualquer interessado, o uso dos dutos de transporte e dos terminais marítimos existentes ou a serem construídos, mediante remuneração adequada ao titular das instalações ou da capacidade de movimentação de gás natural, nos termos da Lei e da regulamentação aplicável.

§ 1o A ANP fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração adequada, com base em critérios previamente estabelecidos, na forma da regulamentação, caso não haja acordo entre as partes, cabendo-lhe também verificar se o valor acordado é compatível com o mercado.

.....

§ 3o A receita referida no caput deverá ser destinada a quem efetivamente estiver suportando o custo da capacidade de movimentação de gás natural, conforme regulamentação." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa ajustar as redações de alguns incisos modificados por este projeto de lei dando-lhes uma redação mais clara, especialmente n questão das condições de suprimento em regime de racionamento, bem como suprimir as varias referencias feitas a "diretrizes do Ministério de Minas e Energia", que retiram autonomia da ANP.

Brasília, 26 de abril de 2006

DEPUTADO JONIVAL LUCAS JUNIOR



408FFFD234